



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.525, DE 2019 **(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)**

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudos para filhos de agricultores familiares vinculados ao Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam concedidas bolsas de estudos integrais aos filhos de agricultores familiares vinculados ao Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA.

§ 1º. Para efeito da presente lei o benefício será aplicado para os matriculados em cursos técnicos e superiores em instituições privadas, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, cuja base curricular vincule-se as atividades afins da agricultura familiar.

§ 2º. O beneficiário da bolsa de estudo deverá comprovar renda familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 3º. O beneficiário terá gozo integral da bolsa de estudo a partir da matrícula na instituição de ensino, até o período mínimo para conclusão do curso em que estiver matriculado.

§ 4º. A manutenção do benefício durante o período do curso está condicionada a obtenção de notas mínimas exigidas pela instituição de ensino para aprovação e comprovada frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das horas aulas.

Art. 2º. A instituição de ensino que ofereça cursos que em suas bases curriculares desenvolva soluções e práticas inerentes ao desenvolvimento de atividades fins à agricultura familiar, poderão assinar termo de adesão com o poder público destinando até 10% (dez por cento) de suas vagas para alunos bolsistas que preencham os requisitos desta lei.

Art. 3º. Como incentivo fiscal para as instituições de ensino privadas que queiram aderir ao programa de bolsas, será concedida isenção parcial de imposto de renda de pessoa jurídica sobre o lucro, sendo este benefício proporcional ao percentual de vagas que os alunos bolsistas venham a preencher.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de data de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo incentivar a qualificação profissional dos filhos de agricultores familiares que busquem, em cursos técnicos ou

superiores de instituições privadas, soluções e práticas que visem desenvolver as atividades relacionadas a agricultura familiar.

Segundo dados do Censo Agropecuário 2017, a população rural está envelhecendo e os mais jovens estão migrando para os centros urbanos. Estas informações mostram que a população rural com idade entre 25 e 35 anos, hoje representam cerca de 9,5% do total, valor inferior aos 13,56% encontrados no censo realizado em 2006. Já a população com mais de 65 anos, em 2017 representavam 21,4% da população rural, em detrimento a 17,52% registrados em 2006. Estes números demonstram que a população rural está envelhecendo e não há no Brasil contemporâneo uma política pública de reposição desses trabalhadores.

Diante desse cenário, iniciativas que visem garantir a manutenção do jovem no meio rural, através de uma experiência laboral que contribua com o desenvolvimento das atividades econômicas ligadas ao campo, são importantes para preservação da agricultura familiar em todo o país.

Nota-se que o projeto de lei em questão busca promover a qualificação desses jovens a partir de uma qualificação estreita com os laços que os une à economia rural.

Busca-se oferecer benefícios fiscais às instituições de ensino que concedam bolsas de estudos integrais em cursos que dialoguem, por exemplo, com práticas de desenvolvimento sustentável do campo, aperfeiçoamento tecnológico da produção, organização das cadeias de produção e comercialização da agricultura familiar, educação no campo, entre outras áreas de conhecimento.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.

Dep. Federal Frei Anastácio Ribeiro (PT – PB)

FIM DO DOCUMENTO
